



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

LEI Nº 10.684, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005.

Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais e reestrutura as funções do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa (IPM) e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei ordena o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais (RPPS), abrangendo os ocupantes de cargos de provimento efetivo, integrantes de seus Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações em cumprimento às disposições contidas na Constituição da República, por meio das Emendas Constitucionais n.ºs 20, de 1998, 41, de 2003, e 47, de 2005, e das Leis Federais de n.ºs 9.717, de 2004 e 10.887, de 2004.

TÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Capítulo Único DA FINALIDADE, DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 2º O RPPS tem por fim assegurar aos seus beneficiários os meios imprescindíveis de manutenção por motivo de idade, doenças, acidentes, invalidez, encargo familiar, tempo de contribuição, maternidade, reclusão e morte.

§ 1º O Município de João Pessoa, abrangido por seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, poderá, mediante contribuição, criar Regime de Previdência Complementar, que será objeto de lei específica, nos termos dos §§ 14 a 16, do art. 40, da Constituição da República.

§ 2º Consideram-se meios imprescindíveis de manutenção aqueles que substituem a remuneração-de-contribuição dos segurados, sendo observadas as condições previstas nesta Lei.

Art. 3º O IPM será regido pelos seguintes princípios:



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

I – fundamentação em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial;

II – uniformidade e equivalência dos benefícios;

III – seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

IV – irredutibilidade do valor dos benefícios;

V – equidade na forma de participação no custeio;

VI – diversidade da base de financiamento;

VII – caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo municipal, em especial dos segurados em atividade e aposentados;
e

VIII – sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

§ 1º Para a consecução do equilíbrio financeiro e atuarial de que trata este artigo, os aposentados e pensionistas deverão atualizar suas informações funcionais no mês do respectivo aniversário, mediante preenchimento de formulário que lhe será entregue pelo IPM.

§ 2º O não cumprimento desta obrigação ensejará a retenção dos proventos, até que a exigência seja atendida.

Art. 4º A organização deste RPPS obedecerá as seguintes diretrizes:

I – concessão de benefícios previstos exclusivamente no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), respeitadas as disposições contidas na Constituição da República;

II – participação no plano de benefícios, mediante contribuição;

III – cálculo e manutenção do valor dos benefícios com base na remuneração-de-contribuição ou nos proventos de aposentadoria do servidor, aplicando-se a lei ao fato concreto;



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

IV – valor dos benefícios substituidores da remuneração-de-contribuição dos segurados não inferior ao do salário-mínimo; e

V – acesso dos beneficiários as informações gerais sobre a gestão do IPM.

TÍTULO II DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

Art. 5º O Instituto de Previdência do Município de João Pessoa é entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno e detentor de autonomia financeira, orçamentária e administrativa, tendo como finalidade o Regime Próprio de Previdência Social.

TÍTULO III DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Capítulo I DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 6º Os beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e III deste Capítulo.

Seção I Dos segurados

Art. 7º São segurados do Regime Próprio de Previdência Social:

I – o servidor em atividade titular de cargo de provimento efetivo do Município de João Pessoa, compreendido em seus Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de João Pessoa; e

II - o servidor aposentado.

§ 1º Os servidores em atividade e aposentados titulares de cargo de provimento efetivo do Município de João Pessoa, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo, incluídas as autarquias e fundações municipais, cujo ingresso deu-se nos termos da Lei Complementar nº 01, de 1990, são considerados segurados do IPM.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

§ 2º Os servidores aposentados e pensionistas cujos proventos são pagos pelo Tesouro Municipal na forma da Lei serão responsabilidade do Município até a extinção do referido benefício.

Art. 8º O segurado aposentado que vier a ocupar cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, emprego público, cargo ou função temporária deverá contribuir para o RGPS.

Art. 9º O segurado aposentado que voltar a ocupar cargo de provimento efetivo em razão de novo concurso público deverá contribuir para o IPM, sendo vedado a acumulação nos termos do art. 37, XVI da Constituição da República.

Art. 10. O segurado em atividade que se ausentar da Administração Municipal, por motivo de concessão de licença ou afastamento, sem remuneração, nos termos do Regulamento, poderá contribuir facultativamente para o IPM.

§ 1º O segurado a que se refere este artigo contribuirá para o IPM com a parcela referente a sua remuneração-de-contribuição previsto no art. 108, bem como a parcela de contribuição atribuída ao Município de João Pessoa, de acordo com o art. 107.

§ 2º Os períodos em que o servidor licenciado contribuir facultativamente serão computados como tempo de contribuição, sendo-lhe assegurada e aos seus dependentes, durante estes, a concessão de qualquer prestação prevista pelo RPPS.

§ 3º O pagamento de que trata o **caput** deste artigo, corresponderá ao mês de exercício, não podendo ocorrer a antecipação ou pagamento retroativo de parcelas, a qualquer título;

§ 4º O pagamento da contribuição facultativa será registrado pela contabilidade do IPM após a apresentação da Guia de Recolhimento de Contribuições Facultativas, na forma do regulamento.

Seção II

Da manutenção e da perda da qualidade de segurado

Art. 11. Ocorrerá a perda da qualidade de segurado:

I – para o segurado em atividade, pela vacância do cargo público de provimento efetivo por:



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

- a) exoneração;
 - b) demissão;
 - c) posse em outro cargo efetivo inacumulável, nos termos do inciso XVI do art. 37 da Constituição da República, na União, nos Estados-Membros ou nos Municípios; e
 - d) falecimento;
- II – para os segurados aposentados por:
- a) sentença judicial transitada em julgado; e
 - b) falecimento.

Art. 12. A perda da qualidade de segurado, ocorrerá após a publicação do respectivo ato pela Administração Pública Municipal.

Art. 13. O segurado em atividade, em gozo de licença ou afastamento previstos no art. 10, terá a sua condição de segurado suspensa até o seu retorno à atividade ou seu desligamento da Administração Pública Municipal, salvo se estiver contribuindo para o IPM, na forma desta Lei.

Art. 14. A perda e a suspensão da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes ao segurado e seus dependentes, salvo nos casos de direito adquirido.

Parágrafo único. É garantida ao segurado e aos seus dependentes a concessão, respectivamente, de aposentadoria por invalidez e pensão por morte durante os períodos de suspensão da qualidade de segurado, salvo se, na data do fato gerador do benefício requerido, esteja o servidor filiado a outro regime de previdência social.

Seção III **Dos dependentes**

Art. 15. São beneficiários do RPPS, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, até 21 (vinte e um) anos idade, ou inválido;



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

II - os pais; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, até 21 (vinte um) anos de idade, ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a nos incisos II e III deve ser comprovada, com, no mínimo, 3 (três) dos seguintes documentos:

I – declaração de Imposto de Renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

II – disposições testamentárias;

III – declaração especial feita perante tabelião (escritura pública declaratória de dependência econômica);

IV – prova de mesmo domicílio;

V – prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VI – procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

VII – conta bancária conjunta;

VIII – registro de associação de classe onde conste o interessado como dependente do segurado;

IX – anotação constante na ficha ou livro de registro de empregados;



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

X – apólice de seguro na qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XI – ficha de tratamento em instituição de assistência médica onde conste o segurado como responsável;

XII – escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente; e

XIII – quaisquer outros documentos que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Seção IV Da filiação

Art. 16. A relação jurídica de filiação é ato material e se instaura quando o segurado e/ou seu conjunto de dependentes passam a integrar o Regime Próprio de Previdência Social do Município, momento em que se estabelece direitos e obrigações recíprocas.

Art. 17. A filiação dos segurados ao RPPS decorre, automaticamente, a contar do dia em que o servidor entrar em exercício, por força da investidura em cargo de provimento efetivo no Município de João Pessoa, em seus Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações.

Parágrafo único. O segurado que tiver mais de uma atividade por força de investidura em cargos de provimento efetivo que possam ser acumuláveis será, segurado obrigatoriamente em relação a cada atividade.

Seção V Da inscrição

Art. 18. A relação jurídica de inscrição é ato formal, pelo qual os dependentes serão cadastrados no Instituto de Previdência do Município, mediante documentação que possa comprovar essa qualidade.

Art. 19. O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependentes do servidor em atividade ou do aposentado deve ser comunicado ao IPM, com a devida documentação comprobatória, definida no Regulamento.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

Parágrafo único. O segurado que desejar inscrever os pais ou irmãos, deverá comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante preenchimento e assinatura de formulário onde irá declarar sob as penas da lei diante do IPM.

Art. 20. Nos casos de falecimento do segurado, inexistindo inscrição de seu(s) dependente(s), caberá a este(s) promovê-la, nos termos do Regulamento.

Capítulo II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Art. 21. O Regime Próprio de Previdência Social do Município de João Pessoa compreende as seguintes prestações, expressas em benefícios:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por tempo de contribuição;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria compulsória;
- d) aposentadoria por invalidez;
- e) aposentadoria especial;
- f) auxílio-doença;
- g) salário-família; e
- h) salário-maternidade.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

Parágrafo único. Os benefícios das alíneas “f”, “g” e “h”, do inciso I e a alínea “b”, do inciso II, deste artigo serão custeados pelo Tesouro Municipal.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

Seção I

Da concessão dos benefícios

Art. 22. Aposentadoria por tempo de contribuição compreende regras de transição e regras permanentes,

§ 1º Aos servidores e dependentes que implementaram todas as condições para concessão de qualquer benefício até 16 de dezembro de 1998, nos termos da legislação então em vigor, fica assegurado o exercício do direito adquirido, a qualquer tempo, sob a aplicação daquelas regras.

§ 2º Caso o segurado utilize-se da hipótese prevista no § 1º deste artigo, fica-lhe vedado o cômputo de qualquer período posterior a 16 de dezembro de 1998 e a implementação de qualquer vantagem em decorrência deste.

§ 3º O segurado que tenha completado as exigências para a concessão da aposentadoria, nos termos do §1º deste artigo, e que opte por permanecer em atividade fará jus ao abono de permanência em serviço equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 4º O segurado que implementar as condições das regras de transição ou permanentes deverá continuar contribuindo para o IPM, ainda que beneficiado pelo disposto no parágrafo anterior.

Art. 23. As regras de transição estabelecidas nesta Lei são as condições determinadas pela Constituição da República para os segurados que tenham ingressado, regularmente, em cargo efetivo, na Administração Pública Municipal, até 16 de dezembro de 1998 e não completaram os requisitos necessários à obtenção dos benefícios até essa data.

Parágrafo único. A aplicabilidade das regras de transição restringe-se à aposentadoria por tempo de contribuição.

Art. 24. As regras permanentes são condições obrigatórias estabelecidas para os segurados que ingressaram na Administração Pública Municipal, após 16 de dezembro de 1998.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

Parágrafo único. Ao segurado que implementou todas as condições para o gozo de qualquer prestação previdenciária nos termos desta Lei, fica facultada a opção pela aplicação das regras que lhes seja mais benéfica.

Art. 25. A aposentadoria por tempo de contribuição é ato voluntário do servidor e consiste em proventos cujo valor será calculado na forma estabelecida nos arts. 26 e 27 desta Lei.

Seção II **Da aposentadoria por tempo de contribuição**

Subseção I **Da regra de transição**

Art. 26. Aplicando-se as regras de transição definidas no art. 23 desta Lei, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição comportará as seguintes subespécies:

- I – aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais; e
- II – aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

§ 1º A aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais poderá ser concedida quando o servidor implementar até 31 de dezembro de 2003, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) possuir 53 anos ou mais de idade, se homem;
- b) possuir 48 anos ou mais de idade, se mulher;
- c) contar com, no mínimo, 30 anos de tempo de contribuição, se homem;
- d) contar com, no mínimo, 25 anos de tempo de contribuição, se mulher;
- e) tiver 5 anos, ou mais, de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

f) implementar um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo estabelecido nas alíneas “c” e “d”.

§ 2º Os proventos proporcionais referidos no inciso I deste artigo serão equivalentes a 70% (setenta por cento) da remuneração-de-contribuição definida no art. 108, acrescidos de 5% (cinco por cento) dessa remuneração por ano de contribuição que supere a soma dos tempos referidos nas alíneas “c” e “f” do parágrafo anterior, se homem, e “d” e “f”, se mulher, até o limite de 100% (cem por cento).

§ 3º Ao servidor que tenha ingressado na administração pública municipal, autárquica e fundacional até 16 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se por tempo de contribuição, com proventos integrais, equivalente a 100% (cem por cento) da remuneração-de-contribuição definida no art. 108, desde que implementadas, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) possuir 53 anos ou mais de idade, se homem;
- b) possuir 48 anos ou mais de idade, se mulher;
- c) contar com, no mínimo, 35 anos de tempo de contribuição, se homem;
- d) contar com, no mínimo, 30 anos de tempo de contribuição, se mulher;
- e) tiver 5 anos, ou mais, de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- f) implementar um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo estabelecido nas alíneas “c” e “d”.

§ 4º O servidor em atividade docente que, até 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo de provimento efetivo de magistério e que opte por aposentar-se pelas regras de transição, terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério, definidas no art. 82 desta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

Subseção II **Da regra permanente**

Art. 27. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

III – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Art. 28. - No cálculo dos proventos das aposentadorias será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º Para efeitos do disposto no **caput**, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

§ 2º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para atualização das remunerações-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 3º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para o Regime Próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

§ 4º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a Regime Próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 5º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documentos fornecidos pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 6º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizada na forma do § 1º, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo.

§ 7º As maiores remunerações de que trata o **caput** serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 8º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

Art. 29. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas nos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, equivalente a 100% (cem por cento) da remuneração-de-contribuição definida no art. 108 desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, condições deste artigo.

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I, do § 1º deste artigo.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

§ 1º Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado após 16 de dezembro de 1998.

§ 2º Enquanto não editada a lei a que se refere o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do **caput** do mesmo artigo, qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definida pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41, de 2003.

§ 3º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos de acordo com o disposto no § 5º, do art. 40, da Constituição Federal para o segurado em atividade docente que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, definidas no art. 82 desta Lei.

Seção III **Da aposentadoria por idade**

Art. 30. A aposentadoria por idade é ato voluntário do segurado e consiste em proventos cujo valor será proporcional ao tempo de contribuição.

Parágrafo único. O cômputo de tempo de contribuição ou de serviço, para efeitos de cálculo dos proventos, obedecerá o disposto na Seção XII deste Capítulo.

Art. 31. A aposentadoria por idade poderá ser concedida quando o segurado implementar, cumulativamente, as seguintes condições:

- I – possuir 65 anos idade, se homem;
- II – possuir 60 anos de idade, se mulher;
- III – estar 5 anos no efetivo exercício do cargo de provimento em que se dará a aposentadoria; e
- IV – ter 10 anos de efetivo exercício no serviço público.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

Seção IV Da Aposentadoria Compulsória

Art. 32. A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o segurado atingir a idade-limite de permanência no serviço público e os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º Considera-se idade-limite para a permanência no serviço público 70 (setenta) anos, nos termos do inciso II, do § 1º, do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O cômputo de tempo de contribuição ou de serviço, para efeitos de cálculo dos proventos, obedecerá o disposto na Seção XII deste Capítulo.

Art. 33. Qualquer que seja a situação do segurado ao completar 70 anos de idade, ocorrerá obrigatoriamente a sua aposentadoria.

Parágrafo único. O IPM não concederá aposentadoria a servidor já aposentado pelo Município ou por outro RPPS, salvo se decorrente da ocupação de cargo acumulável, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, limitados os proventos ao valor do teto constitucional.

Art. 34. A tramitação do processo administrativo para concessão da aposentadoria compulsória obedecerá às disposições constantes no Regulamento.

Seção V Da aposentadoria por invalidez

Art. 35. A aposentadoria por invalidez permanente será concedida ao segurado que for considerado incapacitado total e definitivamente para o trabalho e consistirá em proventos cujo valor será calculado na forma estabelecida nesta Seção.

Parágrafo único. A aposentadoria por invalidez permanente será precedida de Licença para Tratamento de Saúde ou Licença por Acidente em Serviço, ambas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de João Pessoa, observando-se ainda, os procedimentos preliminares definidos no Regulamento.

Art. 36. A incapacidade que ensejará a aposentadoria por invalidez permanente poderá ser decorrente de:



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

I – acometimento das seguintes doenças ou afecções, especificadas pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, entre outras doenças graves, contagiosas ou incuráveis, especificadas em lei federal;

II – acidente em serviço ou moléstia profissional; e

III – acidente de qualquer natureza ou causa.

§ 1º Entende-se como acidente em serviço aquele que ocorre pelo desenvolvimento de atividades a serviço da Administração Municipal, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou a redução permanente da capacidade para o desenvolvimento de suas funções.

§ 2º Consideram-se moléstias profissionais as seguintes entidades mórbidas:

I – doença profissional, é aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelos Ministérios do Trabalho e da Previdência Social; e

II – doença do trabalho, é aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I, sendo excluídas:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário; e
- c) a que não produza incapacidade laborativa.

§ 3º Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, que prejudiquem a saúde ou integridade física, que cause a perda ou a redução permanente da capacidade



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

laborativa, insusceptível de readaptação profissional para outra categoria ou função que garanta a subsistência do servidor.

Art. 37. Os proventos da aposentadoria por invalidez permanente serão integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável e acidente de qualquer natureza ou causa, especificada em lei, e proporcionais ao tempo de contribuição nos demais casos.

§ 1º O cômputo de tempo de contribuição ou de serviço, para efeitos de cálculo dos proventos, obedecerá o disposto na Seção XII deste Capítulo.

§ 2º O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%, observando os incisos abaixo:

I – será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

II – será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; e

III - cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

§ 3º O servidor aposentado com o provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 36, I desta Lei, passará a perceber provento integral.

Art. 38. A concessão da aposentadoria por invalidez permanente dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo do IPM, podendo o servidor, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Art. 39. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao IPM não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez permanente, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, a ser devidamente atestada pela Junta Médica.

Art. 40. Os procedimentos para a instauração do processo administrativo de concessão da aposentadoria por invalidez permanente serão determinados no Regulamento, inclusive os atinentes à constituição do laudo circunstanciado da Junta Médica do Município.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

Art. 41. A aposentadoria por invalidez permanente vigorará a partir da publicação da Portaria, conforme dispuser o Regulamento.

Parágrafo único. Caso o prazo de permanência em Licença para Tratamento de Saúde ou Licença por Acidente em Serviço estipulado pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de João Pessoa expire antes da concessão da aposentadoria, esse será considerado como prorrogação da licença.

Art. 42. A invalidez permanente para o cargo ocupado não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

Art. 43. O servidor aposentado por invalidez permanente está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico, quando convocado, a critério e a cargo do IPM.

Art. 44. Caso o segurado aposentado por invalidez permanente se julgar apto para retornar à atividade, deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial.

Parágrafo único. Se a Junta Médica do Município concluir pela recuperação da capacidade laborativa, total ou parcial, para o serviço público, o servidor será encaminhado de ofício para a Secretaria da Administração, para o devido processo de reversão estabelecido em Regulamento.

Art. 45. O segurado que retornar ao exercício do cargo de provimento efetivo poderá, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, a qualquer tempo, requerer novo benefício, que obedecerá aos trâmites normais de processamento.

Parágrafo único. O servidor aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade diferente daquela exercida anteriormente terá a sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno, devendo devolver em parcela única os valores recebidos indevidamente.

Seção VI

Da aposentadoria especial

Art. 46. Nos casos em que fique devidamente comprovado que o segurado exerceu atividades especiais sujeito à agentes químicos, físicos ou biológicos, ou a reunião destes, de forma contínua, não eventual nem intermitente, que lhes prejudiquem a saúde ou



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

integridade física, deverá ser concedida aposentadoria especial, definida em Lei Complementar, conforme o § 4º, do art. 40, da Constituição Federal.

Seção VII Do auxílio-doença

Art. 47. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15(quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio doença ao segurado que ingressar nesta edilidade, já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 48. O auxílio-doença será devido ao segurado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

Art. 49. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

Seção VIII Do Salário-Família

Art. 50. O salário-família é devido ao servidor em atividade, ao servidor aposentado por idade ou invalidez, e aos demais aposentados com 65(sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60(sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, todos de baixa renda, de acordo com a legislação federal, na razão de uma cota por dependente econômico, de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, enquanto permanecer a incapacidade.

Art. 51. O valor da cota do salário-família é de:

I – R\$ 21,27 (vinte e um reais e vinte e sete centavos), para o servidor ativo e ao aposentado com remuneração de proventos mensais não superiores a R\$ 414,78 (quatrocentos e quatorze reais e setenta e oito centavos); e



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

II – R\$ 14,99 (quatorze reais e noventa e nove centavos), para o servidor ativo e ao aposentado que perceber mensalmente remuneração ou proventos superiores a R\$ 414,78 (quatrocentos e quatorze reais e setenta e oito centavos) e iguais ou inferiores a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos).

Parágrafo único. O valor do salário-família será reajustado em conformidade com a legislação federal, observando o estabelecido para o RGPS.

Art. 52. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I – os filhos, de qualquer condição, inclusive os enteados, menores de 14 (quatorze) anos de idade ou, se inválido, enquanto assim permanecer; e

II – o menor de 14 (quatorze) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do aposentado.

Art. 53. Quando o pai e a mãe forem servidores públicos do Município de João Pessoa e viverem em comum, o salário-família será pago a cada um deles e, quando separados, será a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único. Ao pai e a mãe equiparam-se os padrastos, as madrastas e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 54. O salário família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição do servidor em atividade para efeito de aposentadoria.

Art. 55. O afastamento do cargo por parte do servidor efetivo ou estável, sem remuneração, acarreta a suspensão do salário-família.

Seção IX **Do salário-maternidade**

Art. 56. O salário-maternidade é devido à segurada do IPM, servidora pública municipal, sem prejuízo de sua remuneração, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

Art. 57. À segurada que adotar ou tiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade:

I - pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;

II - de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e

III - de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Art. 58. O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

Parágrafo único. Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de cento e vinte dias.

Seção X

Da pensão por morte

Art. 59. Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados abrangidos pelo IPM, será concedido o benefício da pensão por morte, que será igual:

I – à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II – à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior a do óbito, até o limite máximo estabelecido para os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões os limites previstos no arts. 37, XI, e 40, §2º, da Constituição Federal.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

Art. 60. A pensão por morte poderá ser requerida a qualquer tempo e será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; ou
- III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 61. A pensão por morte distingue-se, quanto à natureza, em vitalícia e temporária, nos moldes do art. 62 desta Lei.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seu beneficiário.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação da invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 62. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

- I – pela morte do pensionista;
- II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou ao irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21(vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;
- III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez; e
- IV – com a renúncia expressa dessa condição.

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

Art. 63. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e a habilitação posterior que importe em exclusão de beneficiário ou redução de seu valor só produzirá efeito a contar daquela data.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica nos termos do art. 15 desta Lei.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no art. 15, I, desta Lei.

Art. 64. Não fará jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 65. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6(seis) meses de ausência.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º A pensão provisória transforma-se em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 05 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual aparecimento do servidor, ocorrendo, nesta hipótese, o cancelamento automático do benefício, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 66. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e nas mesmas condições dos reajustes de vencimentos concedidos aos servidores em atividade.

Art. 67. Em relação às parcelas vencidas se aplica o disposto no art. 198, inciso I do Código Civil, ao pensionista menor, incapaz ou ausente.

Art. 68. Salvo no caso de direito adquirido, é vedada a percepção de mais de uma pensão, exceto quando o servidor exercer mais de um cargo efetivo na Administração Pública Municipal, nos termos art. 37, XVI, da Constituição Federal.

Seção XI **Do auxílio-reclusão**

Art. 69. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado preso, detido ou recluso, e de baixa renda, definida em



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

legislação federal, desde que, não haja sentença condenatória definitiva que lhe imponha a perda do cargo efetivo ou receba algum benefício anteriormente concedido pelo IPM.

Art. 70. O auxílio-reclusão terá início na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias, ou na data do requerimento, se posterior, observado o disposto no art. 67 desta Lei.

Art. 71. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão expedida pela autoridade carcerária do efetivo recolhimento do segurado à prisão, entre outros documentos exigidos no Regulamento, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação trimestral de atestado de permanência na condição de presidiário.

Art. 72. O pagamento do auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer preso, recluso ou detido, cessando, portanto, a partir do dia imediato àquele em que o mesmo for posto em liberdade, ainda que condicional.

Parágrafo único. No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que não ocorra a perda da qualidade de segurado, prevista no art. 11 desta Lei.

Art. 73. É devido o auxílio-reclusão aos dependentes do servidor em atividade quando não houver remuneração-de-contribuição na data e seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

Art. 74. O valor do auxílio-reclusão será correspondente a 100%(cem por cento) da remuneração-de-contribuição do segurado, no mês do efetivo recolhimento à prisão.

Art. 75. Falecendo o segurado que esteja preso, detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago aos seus dependentes será de ofício convertido em pensão por morte.

Parágrafo único. Quando em razão da remuneração do servidor, prevista no art. 108 desta Lei, não for deferido o auxílio-reclusão, poderá ser concedida pensão por morte aos seus dependentes.

Seção XII

Do tempo de serviço ou de contribuição

Art. 76. Considera-se tempo de contribuição o tempo em que o segurado desenvolveu atividades públicas ou privadas, contado de data a data, desde o início até a



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

data da publicação do ato de vacância por motivo de aposentadoria, óbito ou desligamento das atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, descontados os períodos seguintes:

I – na Administração Pública, os afastamentos sem vencimentos ou remuneração, exceto, nos casos em que ocorram recolhimento de contribuições ao IPM ou se houver previsão legal; e

II – na atividade privada, os períodos em que se verifique a suspensão ou interrupção de contrato de trabalho, exceto, se nesses períodos o segurado efetuou contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos da legislação própria.

Art. 77. Os períodos de licença-prêmio e férias adquiridos até 15 de outubro de 1996 e não usufruídos, na forma da lei, poderão ser contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor em atividade, desde que, obedeça o previsto no § 10, do art. 40, da Constituição Federal.

Art. 78. O tempo de serviço ou de contribuição que exceder aos limites previstos no art. 27 desta Lei, será considerado, exclusivamente, para efeito de redução do limite da idade mínima prevista no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Excetuam-se da disposição contida no **caput** deste artigo os acréscimos de períodos de contribuição para os quais não ocorreram as contribuições para os respectivos regimes de origem.

Art. 79. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Art. 80. O tempo de contribuição previsto no artigo anterior será contado de acordo com a legislação específica, observadas as seguintes condições:

I – não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes; e

III – não será contado pelo IPM o tempo de contribuição utilizado para aposentadoria por outro regime.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

Art. 81. A prova de tempo de serviço, com o objetivo de ser considerado tempo de contribuição, na forma do art. 76, será feita mediante a apresentação de documentos contemporâneos e pessoais que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, nos termos do Regulamento.

Art. 82. O tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio é aquele desenvolvido pelo servidor em atividade docente, exclusivamente em sala de aula.

Seção XIII

Das disposições relativas às prestações

Art. 83. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria prevista nos arts. 22 a 46 desta Lei ou se decorrentes da ocupação de cargos oriundos e previstos nos arts. 42 e 142 da Constituição Federal, com remuneração de cargo, emprego ou função pública.

Parágrafo único. São ressalvados da aplicação do **caput** deste artigo os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 84. A remuneração-de-contribuição, definida no art. 108 desta Lei, que servirá de base de cálculo para o valor dos benefícios previstos no art. 21, será aquela referente ao mês imediatamente anterior ao da concessão do benefício, com as atualizações devidas até a data da vacância do cargo.

Parágrafo único. É vedada a utilização, como base de cálculo, para apuração do valor das aposentadorias e pensões, das parcelas de caráter indenizatório ou transitório que compõe a remuneração dos segurados em atividade.

Art. 85. Observado o disposto no inciso XI, do art. 37, da Constituição da República, o valor do benefício será revisto na mesma proporção e na mesma data que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo único. Serão também estendidos aos segurados e aos dependentes quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo na forma desta Lei, excetuando-se:



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

a) as vantagens decorrentes de reclassificação ou transformação de cargos que implique mudança de sua natureza, aumento de grau de exigência quanto à instrução ou complexidade de atribuições; e

b) o aumento do vencimento individual decorrente de progressão funcional de segurado, na condição de ativo, de acordo com lei específica.

Art. 86. Aplica-se o limite fixado no inciso XI, do art. 37, da Constituição da República, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Art. 87. Será devido abono anual ou gratificação natalina aos beneficiários que durante o ano receberam aposentadoria ou pensão por morte, que poderá ser de valor integral ou proporcional e terá por base o valor da prestação previdenciária referente ao mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. Aos dependentes que tenham recebido auxílio-reclusão, será devido o abono anual que poderá ser de valor integral ou proporcional e terá por base o valor da última prestação previdenciária recebida, sendo este pagamento de responsabilidade do Tesouro Municipal.

Art. 88. Será fornecido ao segurado aposentado ou seus dependentes, demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor pago mensalmente, eventuais diferenças e os descontos efetuados.

Art. 89. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago ao procurador em conformidade com o disposto no Regulamento, cujo mandato não terá prazo superior a 12 (doze) meses, podendo ser renovado ou revalidado pela Diretoria de Previdência do IPM.

Art. 90. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 12 (doze) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

Art. 91. O valor dos proventos não recebido em vida pelo segurado somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Os valores estabelecidos no **caput** serão caracterizados como resíduo de benefício.

Art. 92. Os benefícios serão devidos em moeda corrente nacional e pagos mediante depósito em conta corrente.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese poderá ocorrer a antecipação do pagamento de benefícios.

Art. 93. Não é permitido o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria paga pelo IPM, exceto nos casos de direito adquirido, ou daquelas decorrentes do provimento de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal.

Art. 94. Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno dos segurados aposentados à atividade não prejudicará o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral, observadas as disposições contidas na Constituição Federal e legislação pertinente.

Art. 95. O IPM terá o prazo de até 90 (noventa) dias para conceder os benefícios previstos no art. 21 desta Lei, desde que, a documentação apresentada no ato do requerimento esteja completa e permita a análise e o deferimento do pedido.

Parágrafo único. Nos casos de documentação incompleta, o procedimento administrativo entrará em fase de exigência e será devido o benefício a partir da Data da Regularização da Documentação (DRD).

Art. 96. Nos casos de pagamento de parcelas relativas a benefícios concedidos com atraso, por responsabilidade do IPM, o valor devido será atualizado de acordo com índice a ser definido no Regulamento e apurado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês em que ocorreu o primeiro pagamento.

Art. 97. Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção do benefício, o IPM adotará as providências previstas na Lei Federal nº 9.784, de 1999, e demais procedimentos previstos em Regulamento.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

Art. 98. O IPM deverá manter programa de revisão de atos concessórios de benefícios, cadastramento e recadastramento de aposentados e pensionistas a fim de ser evitado o pagamento indevido de benefícios.

Art. 99. O IPM instituirá sistema de cruzamentos de dados com o Governo Federal, Estados e Municípios, não permitindo acumulações ilícitas de benefícios que possam gerar prejuízos aos cofres do RPPS.

Art. 100. Salvo quanto a valores devidos ao IPM e aos descontos autorizados por esta Lei, ou derivados da obrigação de prestar alimentos, reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 101. Podem ser descontados dos benefícios:

I – contribuições devidas pelo segurado ao IPM;

II – pagamento de benefício além do devido;

III – Imposto de Renda retido na fonte;

IV – pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V – mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados; e

VI – pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do benefício.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do benefício, salvo nos casos de dolo ou má-fé.

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

TÍTULO IV DO CUSTEIO DO RPPS

Capítulo I DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 102. O Plano de Custeio do RPPS será encaminhado e aprovado anualmente por Lei, onde conste, obrigatoriamente, o regime financeiro a ser adotado e o respectivo cálculo atuarial.

Parágrafo único. Antes da remessa da Mensagem do Chefe do Poder Executivo a Câmara dos Vereadores, caberá ao Conselho de Previdência do Município a atribuição de analisar e aprovar a proposta de Plano de Custeio do RPPS, elaborado e apresentado pelo Gestor do Fundo Municipal de Previdência (FUMPREV).

Art. 103. Constituem fontes de receita do IPM:

I – as contribuições mensais do Município, que incidirão sobre o valor da folha de pessoal relativa aos servidores ativos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações e dos inativos e pensionistas mantidos pelo Município, na forma da lei;

II – contribuições dos servidores aposentados e pensionistas dos Poderes Executivo e Legislativo, e suas autarquias e fundações, beneficiários do IPM na forma da Lei;

III – resultados das aplicações e dos investimentos patrimoniais;

IV – doações, subvenções e legados efetuados por pessoas físicas e jurídicas, ou por organismos nacionais e internacionais;

V – aluguéis de imóveis de sua propriedade ou outros bens que vierem a ser adquiridos ou transferidos pelo Poder Público para o IPM;

VI – rendas de qualquer natureza, oriundas de serviços prestados, convênios ou outras atividades que possam ser desenvolvidas pelo IPM, na forma da lei;



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

VII – as verbas oriundas da compensação financeira efetuada entre o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores do Município de João Pessoa e o Regime Geral de Previdência Social;

VIII – as verbas oriundas da compensação financeira efetuada entre o RPPS dos servidores do Município de João Pessoa, os Regimes Próprios de Previdência Social dos demais municípios e dos estados-membros, obedecidos os termos da legislação federal;

IX – operações de crédito, empréstimos ou financiamentos obtidos, na forma da lei;

X – multas, juros e correção monetária decorrentes de contribuições recebidas em atraso;

XI – outros recursos consignados no orçamento do Município; e

XII – outras rendas eventuais.

§ 1º Considerando os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, os recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social não são disponibilidade do Tesouro Municipal.

§ 2º Constituem também fonte para o IPM as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II incidentes sobre o abono anual ou décimo terceiro salário e os valores devidos, pagos ou creditados ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

Art. 104. Os recursos financeiros do IPM serão aplicados diretamente ou por instituição financeira especializada, oficial ou privada, de modo assegurar-lhes segurança, rentabilidade, liquidez, solvabilidade e transparência, respeitando-se as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 105. As receitas financeiras do IPM serão depositadas em conta específica, aberta e mantida em agência de estabelecimento, oficial ou privado, de crédito, geridas pelo FUMPREV.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

Art. 106. As contribuições recolhidas ao Instituto de Previdência do Município deverão ser utilizadas unicamente como pagamento de benefícios previdenciários, ressalvando-se as despesas de manutenção e para o funcionamento do IPM, caracterizando-se como taxa de administração.

§ 1º A Taxa de Administração prevista para o pagamento de despesas de manutenção não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos servidores ativos, aposentados e pensionistas mantidos pelo Município de João Pessoa, abrangidos por seus Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações.

§ 2º Na aplicação do percentual previsto no parágrafo anterior, inclui-se o valor das parcelas denominadas abono anual ou gratificação natalina, no seu valor proporcional ou total, conforme o caso.

§ 3º Fica autorizada nos termos desta Lei a previsão orçamentária para utilização de parcela dos recursos previstos para Taxa de Administração com Programas de Qualidade de Vida dos Servidores Inativos (PQV).

Art. 107. A contribuição patronal do Município, referente aos servidores do Poder Legislativo e do Executivo e de suas autarquias e fundações, aposentados e pensionistas mantidos pelo tesouro municipal é obrigatória e corresponderá a 22% (vinte e dois por cento) do valor global da folha de remuneração-de-contribuição dos segurados em atividade, e dos proventos das aposentadorias e pensões, a ser o valor global mensal transferido aos cofres do IPM.

§ 1º O não recolhimento das contribuições ao IPM pelo Município de João Pessoa, nas condições previstas nesta Lei, implicará na caracterização de inadimplência, gerando responsabilidade civil, administrativa e penal sobre quem a tenha dado causa.

§ 2º Ouvido o Conselho de Previdência do Município, poderá o Instituto, na forma da legislação federal pertinente, parcelar débitos patronais existentes.

Art. 108. A contribuição social do servidor público municipal em atividade e de qualquer dos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração-de-contribuição.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

Parágrafo único. Entende-se como remuneração-de-contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a indenização de transporte;

III - o salário-família;

IV - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

V - o abono de permanência em serviço de que trata o § 19, do art. 40, da Constituição Federal; e

VI – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança.

Art. 109. Os aposentados e os pensionistas do IPM contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 110. Os aposentados e os pensionistas do IPM, em gozo desses benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere 60% (sessenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. A contribuição de que trata o **caput** deste artigo incidirá sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos servidores e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

Art. 111. A contribuição do segurado filiado em atividade decorrente de mais de um cargo de provimento efetivo, nos casos de acumulação permitida pela Constituição da República, corresponderá a alíquota fixada no art. 108 sobre somatório das respectivas remunerações-de-contribuição, observado o teto constitucional.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

§ 1º Aplica-se a mesma regra do **caput** deste artigo ao servidor que, licitamente, acumular proventos de aposentadoria pagos pelo IPM com remuneração de cargo de provimento efetivo no Município de João Pessoa.

§ 2º Incidirá a contribuição prevista no art. 108 desta Lei, sobre a gratificação natalina ou décimo terceiro salário recebido pelos segurados em atividade.

§ 3º A incidência da contribuição sobre a remuneração correspondente às férias ocorrerá no mês a que elas se referirem, mesmo quando pagas antecipadamente.

Capítulo II DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

Art. 112. As contribuições previdenciárias dos ocupantes de cargos de provimento efetivo do Município de João Pessoa, dos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas as das autarquias e fundações da administração municipal, e também dos servidores aposentados e pensionistas, serão depositadas no Fundo Municipal de Previdência – FUMPREV.

Art. 113. O objetivo do FUMPREV é o de prover o pagamento de benefícios previdenciários dos aposentados e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social do Município de João Pessoa.

Art. 114. O Fundo Municipal de Previdência será administrado pelo Instituto de Previdência do Município, sob a responsabilidade do Gerente Financeiro, que deverá organizá-lo com registros próprios que atendam às normas atuariais e de contabilidade previstas na legislação em vigor, sem prejuízo de outros demonstrativos necessários à transparência das operações realizadas em seu nome e de sua real situação contábil e atuarial.

Parágrafo único. O Instituto de Previdência Municipal deverá observar as seguintes condições para operacionalização do FUMPREV:

- I – existência de conta do Fundo contabilizada especificamente;
- II – aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

III – vedação da utilização de recursos do Fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e a outros Municípios, a entidades da Administração Direta ou Indireta e aos seus beneficiários;

IV – avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao Fundo, em conformidade com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações subsequentes; e

V – identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com servidores aposentados e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos.

Art. 115. A regulamentação do Fundo Municipal de Previdência será feita por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Capítulo III
DO PATRIMÔNIO

Art. 116. O patrimônio do IPM é constituído das receitas apontadas no art. 103 desta Lei, não podendo ter aplicação diversa da estabelecida neste Capítulo, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito.

§ 1º O patrimônio deverá ser aplicado em planos que tenham em vista:

I – rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;

II – garantia efetiva de investimentos; e

III – manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados;

§ 2º O plano de aplicação do patrimônio, estruturado dentro das técnicas atuariais, integrará o plano de custeio.

§ 3º É vedado, em relação aos recursos patrimoniais:



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

a) a sua utilização para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, abrangido por seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas respectivas autarquias e fundações, e aos beneficiários;

b) a sua aplicação em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal; e

c) a sua utilização para pagamento de prestações de assistência médica.

§ 4º Os bens patrimoniais do IPM só poderão ser gravados ou alienados por proposta de seu Superintendente, aprovada pelo Conselho de Previdência do Município de acordo com o plano de aplicação do patrimônio.

Capítulo IV DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 117. A escrituração contábil da execução orçamentária e financeira do IPM será feita de forma autônoma em relação às contas do município e suas respectivas autarquias e fundações.

Art. 118. A gestão financeira obedecerá aos princípios e normas gerais de contabilidade e ao equilíbrio atuarial, observando o disposto na Constituição Federal e suas reformas posteriores.

§ 1º. Obedecerá quanto as finanças o disposto na legislação federal vigente, bem como os atos normativos expedidos pelo Ministério da Previdência Social (MPS) e pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

§ 2º Deverá ser realizada auditoria contábil em cada balanço, por entidades regularmente inscritas no Banco Central do Brasil, observadas as normas estabelecidas por este banco.

§ 3º As avaliações atuariais e auditorias contábeis referidas neste artigo deverão estar disponíveis para conhecimento e acompanhamento por parte do Ministério da Previdência Social, até o dia 31 de março do ano subsequente a sua realização.

Art. 119. Será garantido aos beneficiários do RPPS o conhecimento de seu Demonstrativo Financeiro, na forma a ser estabelecida pelo IPM.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO DO IPM

Capítulo I DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 120. O Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, que tem sua Estrutura Organizacional estabelecida pela Lei n.º 10.429, de 2005, terá como órgãos administrativos:

- I – o Conselho de Previdência do Município;
- II – o Conselho Fiscal;
- III – a Junta de Recursos; e
- IV – a Superintendência.

Seção I Do Conselho de Previdência do Município

Art. 121. O Conselho de Previdência do Município (CPM), será composto por 8 (oito) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, para cumprir mandato de 2 (dois) anos, permitida, em conformidade com o caso, a recondução ou reeleição por tão somente igual período.

§ 1º O Conselho de que trata o **caput** deste artigo será constituído:

- I – pelo Superintendente do IPM, como membro nato, na qualidade de Presidente do Conselho;
- II – por um servidor ativo e um aposentado ou pensionista, e igual número de suplentes, indicados pelo Prefeito;
- III – por um servidor ativo da Câmara Municipal de João Pessoa, eleito pelos seus pares;



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

IV – por um servidor ativo e dois aposentados ou pensionistas, eleitos pelo voto direto de seus respectivos pares; e

V – por um representante da sociedade civil, escolhido pelo Prefeito a partir de lista tríplice elaborada pela Câmara Municipal de João Pessoa, dentre os (as) cidadãos (ãs) de ilibada idoneidade.

§ 2º O Conselho de Previdência do Município se reunirá ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação da maioria dos seus membros.

§ 3º As reuniões do CPM terão início após o estabelecimento do quórum mínimo de 4 (quatro) membros, mas suas decisões serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta.

§ 4º O Presidente do Conselho, além do voto pessoal, terá também o voto de qualidade em caso de empate.

§ 5º Cada membro efetivo do CPM terá um suplente com igual mandato, que o substituirá nos casos de vacância, renúncia, impedimento ou ausência.

§ 6º O Conselheiro que, sem justa motivação, faltar a três sessões consecutivas, ou seis alternativas durante o exercício, terá seu mandato declarado extinto.

§ 7º Não serão remunerados os membros integrantes do CPM, fazendo jus apenas ao reembolso de despesas ocorridas para a participação nas reuniões ordinárias, no valor de meio salário mínimo.

Art. 122. Respeitadas as regras a serem estabelecidas para o processo eleitoral, todos os servidores efetivos e inativos municipais poderão candidatar-se, desde que:

I – não tenham sofrido condenação criminal transitada em julgado;

II – não tenham sofrido penalidade administrativa por infração à legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público; e

III – não estejam em situação irregular com o IPM.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

Seção II Do Conselho Fiscal

Art. 123. O Conselho Fiscal será composto de 5 (cinco) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais terão mandatos de 2 (dois) anos, permitida a recondução ou a reeleição por tão somente igual período.

§ 1º A composição do Conselho Fiscal será constituída por indicação das seguintes representações:

I – dois membros indicados pelo Prefeito dentre os servidores ativos e inativos; e

II – três membros dentre os segurados em atividade e aposentados ou pensionista da Prefeitura Municipal de João Pessoa, escolhidos por voto secreto e direto pelos servidores efetivos municipais, através do competente processo eleitoral aprovado pelo Conselho de Previdência do Município.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal deverão ser graduados em qualquer curso superior, permitida assessoria técnica.

§ 3º A cada membro eleito e indicado corresponderá um suplente.

§ 4º As reuniões do Conselho Fiscal serão mensais e apenas poderão ser realizadas com a presença de, no mínimo, 3 (três) de seus membros.

§ 5º Os membros titulares do Conselho Fiscal terão igual benefício de que trata o § 7º, do art. 121, desta Lei.

§ 6º As exigências estabelecidas no art. 102 da presente Lei também devem ser critérios de veto para as candidaturas ao Conselho Fiscal.

§ 7º Caberá aos membros do Conselho Fiscal eleger o seu Presidente.

Art. 124. Os membros titulares e suplentes do Conselho de Previdência do Município e Conselho Fiscal não poderão efetuar operações comerciais ou financeiras de qualquer natureza, direta ou indiretamente, com o Instituto de Previdência do Município de João Pessoa.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

Parágrafo único. Também são vedadas quaisquer outras operações entre a Instituição e a pessoa jurídica a que estiver vinculado o seu Conselheiro como cotista, diretor, gerente, acionista, empregado ou procurador.

Art. 125. Os membros do Conselho de Previdência do Município e do Conselho Fiscal deverão apresentar ao Instituto de Previdência do Município de João Pessoa as suas declarações de bens ao assumir e deixar o cargo.

Art. 126. Os membros do Conselho de que tratam esta lei somente poderão perder o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

§ 1º A instauração de processo administrativo disciplinar, para apuração de irregularidades no âmbito de atuação dos Conselhos, determinará o afastamento daquele que será substituído por seu suplente até a conclusão do processo ou término do respectivo mandato; o que ocorrer primeiro.

§ 2º O afastamento de que trata o parágrafo anterior não implica prorrogação ou permanência no cargo, além da data inicialmente prevista para o término do mandato do Conselheiro.

Seção III **Da Junta de Recursos**

Art. 127. A Junta de Recursos é um Órgão Colegiado de deliberação superior, que tem como finalidade rever as decisões da Superintendência do IPM de interesse dos seus segurados e dependentes.

Art. 128. A Junta de Recursos, que será presidida e administrada por representante do Instituto de Previdência do Município, é composta por quatro membros, denominados conselheiros, nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo dois representantes do IPM, um dos aposentados e pensionistas, e um dos servidores em atividade, todos com notório conhecimento em legislação previdenciária.

Art. 129. O mandato dos membros da Junta de Recursos é de dois anos, permitida uma recondução, atendidas as seguintes condições:



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

I – os representantes do IPM serão indicados pelo Prefeito Municipal dentre servidores ativos, passando a prestar serviços exclusivamente a Junta de Recursos , sem prejuízo dos direitos e vantagens do respectivo cargo de origem; e

II – os demais representantes , serão escolhidos dentre os indicados, em lista tríplice, pelas entidades de classe ou sindicais , e manterão a condição de segurados do IPM.

§ 1º Os servidores do Município , mediante ato do Prefeito Municipal, poderão ser cedidos para terem exercício na Junta de Recursos, sem prejuízo dos direitos e das vantagens do respectivo cargo de origem.

§ 2º O Presidente da Junta de Recursos será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo Vice-Presidente, previamente designado pelo Prefeito Municipal.

Art. 130. A posse do Presidente da Junta de Recursos e dos Conselheiros dar-se-á perante o Prefeito Municipal.

Art. 131. O mandato do conselheiro terá início a contar da data da publicação do ato de sua nomeação.

§ 1º O conselheiro nomeado deverá tomar posse no prazo máximo de dez dias úteis, a contar de sua nomeação.

§ 2º A perda do prazo do parágrafo anterior implicará a renúncia do respectivo mandato.

Art. 132. Perderá o mandato o conselheiro titular ou suplente que:

I – retiver, em seu poder, os autos do processo além dos prazos estabelecidos pelo Presidente da Junta de Recursos;

II – procrastinar, sem motivo justificado, o julgamento ou outros atos processuais ou praticar, no exercício da função, quaisquer atos de comprovado favorecimento;

III – deixar de comparecer, sem motivo justificado, a oito sessões consecutivas ou alternadas no prazo de um ano;



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

IV – demonstrar insuficiência de desempenho ou praticar ilícito administrativo, sem prejuízo da apuração de eventuais responsabilidades; e

V – assumir outro cargo, emprego ou função pública, ou atividade na iniciativa privada incompatível com o exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. A perda do mandato poderá ser declarada pelo Prefeito Municipal nas seguintes situações:

I – atendendo a solicitação, devidamente fundamentada, do Presidente da Junta de Recursos; e

II – quando ocorrer irregularidade funcional, devidamente apurada através de sindicância ou inquérito administrativo, passível de punição, sem prejuízo dos demais procedimentos legais.

Art. 133. As atribuições e funcionamento da Junta de Recursos serão disciplinados no Regimento Interno do IPM.

Seção Única **Das competências e atribuições**

Art. 134. São atribuições do Conselho de Previdência do Município:

I – eleger o seu Vice-Presidente e Secretário;

II – estabelecer as diretrizes gerais da política de gestão do Instituto;

III – aprovar o Plano de Custeio elaborado e apresentado pelo Gestor do FUMPREV, bem como a aplicação financeira dos recursos do Instituto e do seu patrimônio;

IV – elaborar e votar o Regimento Interno do Conselho;

V – aprovar o orçamento do Instituto;

VI – solicitar ao Executivo Municipal abertura de créditos suplementares e especiais;



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

- VII – propor ao Executivo a instituição e/ou exclusão de benefícios;
- VIII – aprovar as Contas do IPM e do FUMPREV, após análise do Conselho Fiscal;
- IX – promover a avaliação técnica e atuarial do Instituto;
- X – deliberar sobre a aceitabilidade de doações e legados com encargos;
- XI – autorizar despesas extraordinárias, propostas pela Superintendência.
- XII – fiscalizar os atos de gerenciamento da Diretoria Executiva;
- XIII – autorizar o parcelamento de débitos patronais existentes; e
- XIV – estabelecer as regras para as eleições dos Conselhos de Previdência do Município e do Conselho Fiscal.

Art. 135. São atribuições do Conselho Fiscal:

- I – eleger o seu presidente;
- II – examinar os balancetes mensais e as contas do IPM e do FUMPREV, emitindo parecer a respeito;
- III – pronunciar-se sobre despesas extraordinárias autorizadas pelo Conselho de Previdência do Município;
- IV – elaborar e votar seu Regimento Interno; e
- V – propor ao CPM medidas que julgar convenientes;

Art. 136. São atribuições da Superintendência:

- I – representar o IPM, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;
- II – expedir atos administrativos, instruções para execução das leis, portarias, decretos, resoluções e regulamentos;



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

- III – instaurar e decidir os processos administrativos junto ao IPM;
- IV – expedir portaria de concessão, retificação e revogação dos benefícios do art. 21, desta Lei;
- V – ordenar as despesas;
- VI – movimentar as contas bancárias do Instituto, em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro;
- VII – movimentar o Fundo de Previdência do Município – FUMPREV, em conjunto com a Gerência Financeira;
- VIII – autorizar licitações e contratações;
- IX – assinar ou rescindir os contratos em que o IPM seja parte para a prestação de serviços pessoais, temporários ou de natureza eventual, bem assim os de serviços técnicos ou especializados, nos moldes da Lei Federal n.º 8.666, de 21 julho de 1993, e suas alterações;
- X – autorizar afastamentos de servidores do IPM, na forma do art. 43, do Estatuto dos Servidores Municipais;
- XI – autorizar a dispensa de ponto e facultar o expediente no Instituto;
- XII – dispensar do registro de ponto os servidores do IPM que, comprovadamente, participem de congressos, seminários e outros eventos culturais ou científicos, bem como as reuniões de profissionais, técnicos, especialistas ou desportistas, quando de interesse para o Instituto;
- XIII – determinar a instauração, no âmbito do IPM, de processos administrativos nos casos de abandono de cargo, centralizando no Instituto o controle e o arquivamento dos autos respectivos;
- XIV – antecipar ou prorrogar o início ou o término do expediente no IPM;
- XV – colocar servidores do IPM à disposição de outras esferas de Governo, ouvida a Secretaria ou Órgão Municipal onde o servidor seja lotado;



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

- XXVI – autorizar a abertura de concursos públicos e homologar o seu resultado;
- XXVII – exercer a orientação, coordenação, e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal inscritos na sua área de competência e supervisão;
- XXVIII – referendar os decretos e outros atos do Prefeito do Município;
- XXIX – apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão no IPM;
- XX – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes foram outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;
- XXI – prestar informações solicitadas pelos órgãos competentes;
- XXII – comparecer perante a Câmara Municipal ou a suas comissões, quando regularmente convocados;
- XXIII – supervisionar as atividades desenvolvidas pelos órgãos que lhe são vinculados ou supervisionados;
- XXIV – participar das reuniões do Conselho de Previdência do Município e Fiscal;
- XXV – apresentar ao Conselho de Previdência do Município e Fiscal, até o dia 31 de março, relatório dos trabalhos realizados no ano anterior, bem como prestação de contas, enviando cópia do primeiro ao Executivo e ao Legislativo Municipal; e
- XXVI – encaminhar ao órgão competente a proposta de orçamento.
- Art. 137. São atribuições da Superintendência-Adjunta:
- I – assessorar institucionalmente o Superintendente;
- II – representar o Superintendente, quando houver, para tanto, o ato respectivo;
- III – cumprir missões especiais solicitadas pelo Superintendente;
- IV – assistir, direta e indiretamente, o Superintendente do IPM em suas relações com as entidades, instituições, movimentos populares e grupos sociais organizados, sem prejuízo das atividades de competência da Secretaria de Desenvolvimento Social; e



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

V – coordenar as ações sociais e programas especiais desenvolvidos pelo IPM.

Art. 138. São atribuições da Diretoria Administrativa e Financeira:

I – dirigir e responder pela execução dos programas de trabalho do Instituto, de acordo com a política e diretrizes estabelecidas;

II – assistir ao Superintendente no desempenho de suas atribuições;

III – solicitar requisições de empenho de despesas, notas de cancelamento e outros documentos necessários à formalização de processos e outros expedientes;

IV – emitir cheques, movimentar contas bancárias e aplicações financeiras, em conjunto com o Superintendente;

V – zelar pela manutenção dos bens móveis e imóveis do IPM;

VI – elaborar as demonstrações e análises necessárias para efeito de arrecadação, registro e controle;

VII – cumprir e fazer cumprir todas as demais normas e disposições legais disciplinares do Instituto;

VIII – coordenar todos os trabalhos afetos à estrutura administrativa e operacional do Instituto;

IX – praticar os atos administrativos de gestão, necessários para assegurar a consecução das atividades do Instituto;

X – coordenar todo o registro e controle dos servidores do IPM;

XI – responder pelos atos relativos à folha de pagamento dos servidores do IPM, bem como dos segurados inativos e pensionistas do Instituto;

XII – encaminhar ao Superintendente, dentro dos prazos estabelecidos, a proposta orçamentária da autarquia; e



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

XIII – estudar e propor, ao Superintendente, reajustamentos de elementos da receita e da despesa e quaisquer atos administrativos, visando assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do Instituto.

Art. 139. São atribuições da Diretoria de Previdência:

I – analisar, emitir parecer, proceder à concessão e/ou indeferimento dos benefícios requeridos;

II – coordenar o registro e atualização dos assentamentos dos segurados e pensionistas, e da documentação e arquivo dos respectivos processos;

III – expedir declarações decorrentes de seus registros e assentamentos;

IV – orientar segurados e dependentes e realizar investigações “in loco”, se necessário, para a análise dos processos em andamento;

V – participar das reuniões com os segurados e com os membros dos Conselhos para esclarecimentos relativos à sua área de atuação;

VI – promover o desenvolvimento de sistemas informatizados que objetivem a agilização de suas atribuições; e

VII – apresentar propostas de alteração e adequação do IPM às legislações existentes.

Art. 140. São atribuições da Assessoria Jurídica:

I – representar judicial e extrajudicialmente o IPM;

II – receber citações, notificações e intimações judiciais;

III – opinar sobre a redação de atos normativos, editais, contratos, convênios, acordos, ajustes e outros documentos similares;

IV – exercer funções jurídico-consultivas atinentes aos benefícios previdenciários do Município;



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

V – emitir parecer jurídico, quando solicitado, nos processos de concessão dos benefícios previdenciários;

VI – atuar nos processos de licitações, desapropriações, alienações, aquisição, permissão ou concessão de uso e a locação de imóveis, junto ao IPM;

VII – realizar orientação jurídica conveniente em procedimentos de natureza administrativa e disciplinar dos servidores lotados no IPM; e

VIII – promover ações judiciais para apurar a responsabilidade civil e criminal no tocante aos benefícios do art. 21, desta Lei;

Capítulo II DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 141. O Superintendente, os Diretores, a Assessoria Jurídica e demais cargos e funções de livre nomeação e exoneração serão nomeadas pelo Chefe do Executivo Municipal e serão remunerados pela autarquia, sendo-lhes aplicado o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de João Pessoa e o Plano de Cargos, Carreira e Salários da Prefeitura Municipal de João Pessoa.

§ 1º Os servidores ocupantes de cargos efetivos na Administração Municipal que na data da publicação desta Lei estiverem prestando serviços ao IPM, permanecerão vinculados ao seu órgão de origem, com lotação temporária no IPM até a publicação de ato oficial de suas redistribuições, quando houver compatibilidade de planos de cargos, carreira e de salários, passando o IPM a arcar com todas as responsabilidades, inclusive remuneração.

§ 2º Ocorrendo à vacância de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do IPM, o seu preenchimento somente poderá ocorrer por concurso público na forma estabelecida na lei.

Art. 142. As atribuições dos cargos e funções não mencionadas neste Lei, serão disciplinadas quando da elaboração do Regimento.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 143. O IPM gozará de todas as prerrogativas legais asseguradas à Administração do Município de João Pessoa, inclusive isenção de custas judiciais e emolumentos.

Art. 144. A divulgação dos atos e decisões dos órgãos e autoridades do IPM tem como objetivo:

- I – dar inequívoco conhecimento deles aos beneficiários do RPPS;
- II – possibilitar seu conhecimento público; e
- III – produzir efeitos legais quanto aos direitos e obrigações deles derivados.

Art. 145. As decisões, e demais atos referentes ao IPM, inclusive, contratos, convênios, credenciamentos, acordos celebrados e sentenças judiciais que impliquem em pagamento de benefícios, serão publicados no semanário Oficial ou outro órgão de divulgação oficialmente reconhecido.

Parágrafo único. O administrador que determinar e o servidor que realizar pagamento em desacordo com o **caput** deste artigo, responderá civilmente pelo seu ato e, ficará também sujeito às penalidades administrativas cabíveis.

Art. 146. A tramitação processual e o procedimento dos atos administrativos para concessão de qualquer prestação paga pelo IPM, serão objetos do Regulamento.

Capítulo II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 147. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou dependente para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 148. No caso de extinção do RPPS, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como aqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do Regime.

Art. 149. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias.

Art. 150. Enquanto não for publicado o Decreto que regulamentará o Fundo Municipal de Previdência – FUMPREV, no que não se confrontará com esta Lei, continua em vigência o Decreto nº 2.921, de 14 de novembro de 1995.

Art. 151. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 152. Ficam revogadas as Leis nº 4.312, de 26 de abril de 1984, 4.492, de 31 de outubro de 1984, 6.491, de 5 de outubro 1990, 6.697, de 20 de junho de 1991, 8.951, de 20 de dezembro de 1999, 9.020, de 29 de dezembro de 1999, 9.293, de 27 de novembro de 2000, 10.276, de 30 junho de 2004, 10.495, de 29 de junho de 2005, e 10.551, de 24 de outubro de 2005.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 28 DE DEZEMBRO DE 2005.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Prefeito